



Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N. 10468 -

, DE

30

DE

maio

DE 2016.



Institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto do Pedestre, sobre direitos e deveres para ele, no uso do espaço público, na forma desta Lei.

§ 1º Na aplicação desta Lei, o pedestre será considerado em suas especificidades relativamente à sua faixa etária, ao seu porte físico, à sua capacidade auditiva, visual e de locomoção.

§ 2º Os direitos e deveres estabelecidos por esta Lei estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas.

Art. 2º O pedestre tem direito:

I — à priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos;

II — à segurança, conforto e tranquilidade;

III — ao ambiente limpo e saudável;

IV — à conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano;

V — aos sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas;

VI — à educação para o comportamento no trânsito;

VII — ao sistema de sinalização eficiente;

VIII — à sinalização que lhe permita a travessia de via, de um lado a outro, sem interrupção;

IX — ao alerta contra risco à sua integridade;

X — às instalações sanitárias de uso gratuito;

XI — aos abrigos contra intempéries;



Câmara Municipal de Fortaleza

XII — à informação sobre:

a) locais públicos para a prática de esportes;

b) acesso a serviços de utilidade pública;

c) condições de iluminação, pavimentação, conservação, escoamento de água pluvial dos logradouros públicos;

d) índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência física nos logradouros públicos;

e) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo os tipos de informação previstos nas alíneas de "a" a "d" deste inciso;

XIII — comunicação, para o Poder Público, de suas reclamações e denúncias.

Art. 3º São deveres do pedestre:

I — comportar-se de modo a não impedir a terceiros o exercício dos direitos previstos no art. 2º;

II — atender à sinalização de trânsito;

III — proceder de modo respeitoso relativamente ao motorista e ao tráfego de veículos.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Municipal do Pedestre, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por 1 (um) representante, titular e suplente, de cada órgão ou entidade discriminado a seguir:

I — Câmara Municipal de Fortaleza (CMFOR);

II — Secretaria Municipal da Infraestrutura (SEINF);

III — Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC);

IV — Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR);

V — entidade representativa dos pedestres no Município;

VI — entidade representativa dos portadores de necessidades especiais no Município;

VII — entidade representativa dos idosos no Município.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal do Pedestre:





Câmara Municipal de Fortaleza

I — cumprir e fazer cumprir este estatuto;

II — responder à consulta relativa à aplicação do disposto nesta Lei;

III — realizar, em parceria com o Poder Executivo, campanhas educativas em defesa do pedestre, conforme preceitua o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

IV — realizar, em parceria com o Poder Executivo, a Semana de Conscientização de Utilização da Faixa de Segurança para o Pedestre, instituída pela Lei Municipal nº 9.230/2007.

Art. 6º O Município realizará a Conferência Municipal do Pedestre, com o objetivo de estabelecer e avaliar as medidas de viabilização do disposto nesta Lei, inclusive medidas de incentivo ao deslocamento a pé e em cadeira de rodas.

Parágrafo único. A Conferência Municipal do Pedestre será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

Art. 7º O Poder Executivo buscará parcerias, com organizações públicas e privadas, com o propósito de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em 10 de maio de 2016.


ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Prefeito Municipal de Fortaleza





FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXI

FORTALEZA, 17 DE MAIO DE 2016

Nº 15.769

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 10.458, DE 31 DE MARÇO DE 2016.

Institui ajuda de custo aos servidores ocupantes do cargo /função de Gari da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída ajuda de custo no valor de R\$ 1,75 por dia efetivamente trabalhado, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo/função de Gari, lotados na Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). Parágrafo Único - A partir de 2017, o valor de que trata o caput deste artigo será reajustado, anualmente, no mesmo índice e na mesma data de revisão geral dos servidores públicos do Município de Fortaleza. Art. 2º - A ajuda de custo de que trata o art. 1º destina-se à aquisição de 1/2 (meio) litro de leite por dia, e somente será devida aos servidores ocupantes do cargo/função de Gari no efetivo desempenho de suas funções. Art. 3º - A ajuda de custo instituída pela presente Lei possui natureza indenizatória, e o seu valor não será computado para a concessão de nenhuma outra vantagem remuneratória, inclusive gratificação natalina (décimo terceiro salário), não podendo servir de base de cálculo para fins previdenciários e não podendo ser incorporada para nenhum fim. Parágrafo Único - Sobre os valores pagos a título da ajuda de custo instituída por esta Lei não incidirá o desconto IPM-Saúde de que trata a Lei nº 8.409/99, com suas alterações posteriores. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia de Urbanismo e Paisagismo de Fortaleza (URBFOR). Parágrafo Único - Enquanto não realizados os ajustes na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2016, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas em favor da Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização (EMLURB). Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de março de 2016. **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

LEI Nº 10.468, DE 10 DE MAIO DE 2016.

Institui o Estatuto do Pedestre e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituído o Estatuto do Pedestre, sobre direitos e deveres para ele, no uso do espaço público, na forma desta Lei. § 1º - Na aplicação desta Lei, o pedestre será considerado em suas especificidades relativamente à sua faixa etária, ao seu porte físico, à sua capacidade auditiva, visual e de locomoção. § 2º - Os direitos e deveres estabelecidos por esta Lei

estendem-se à pessoa que transita em cadeira de rodas. Art. 2º - O pedestre tem direito: I — à priorização de sua condição de pedestre no planejamento da paisagem, do mobiliário e do tráfego urbanos; II — à segurança, conforto e tranquilidade; III — ao ambiente limpo e saudável; IV — à conservação adequada dos equipamentos públicos e do mobiliário urbano; V — aos sistemas contínuos de circulação a pé ou em cadeira de rodas; VI — à educação para o comportamento no trânsito; VII — ao sistema de sinalização eficiente; VIII — à sinalização que lhe permita a travessia de via, de um lado a outro, sem interrupção; IX — ao alerta contra risco à sua integridade; X — às instalações sanitárias de uso gratuito; XI — aos abrigos contra intempéries; XII — à informação sobre: a) locais públicos para a prática de esportes; b) acesso a serviços de utilidade pública; c) condições de iluminação, pavimentação, conservação, escoamento de água pluvial dos logradouros públicos; d) índices de ocorrência de acidentes, assaltos e violência física nos logradouros públicos; e) melhores rotas para deslocamento e roteiros turísticos, a serem desenvolvidos a pé, em cadeira de rodas ou por meio do transporte público, incluindo os tipos de informação previstos nas alíneas de "a" a "d" deste inciso; XIII — comunicação, para o Poder Público, de suas reclamações e denúncias. Art. 3º - São deveres do pedestre: I — comportar-se de modo a não impedir a terceiros o exercício dos direitos previstos no art. 2º; II — atender à sinalização de trânsito; III — proceder de modo respeitoso relativamente ao motorista e ao tráfego de veículos. Art. 4º - Fica instituído o Conselho Municipal do Pedestre, de caráter consultivo e fiscalizador, composto por 1 (um) representante, titular e suplente, de cada órgão ou entidade discriminado a seguir: I — Câmara Municipal de Fortaleza (CMFOR); II — Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINF); III — Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC); IV — Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR); V — entidade representativa dos pedestres no Município; VI — entidade representativa dos portadores de necessidades especiais no Município; VII — entidade representativa dos idosos no Município. Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal do Pedestre: I — cumprir e fazer cumprir este estatuto; II — responder à consulta relativa à aplicação do disposto nesta Lei; III — realizar, em parceria com o Poder Executivo, campanhas educativas em defesa do pedestre, conforme preceitua o art. 8º da Lei Orgânica do Município de Fortaleza; IV — realizar, em parceria com o Poder Executivo, a Semana de Conscientização de Utilização da Faixa de Segurança para o Pedestre, instituída pela Lei Municipal nº 9.230/2007. Art. 6º - O Município realizará a Conferência Municipal do Pedestre, com o objetivo de estabelecer e avaliar as medidas de viabilização do disposto nesta Lei, inclusive medidas de incentivo ao deslocamento a pé e em cadeira de rodas. Parágrafo Único - A Conferência Municipal do Pedestre será realizada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto. Art. 7º - O Poder Executivo buscará parcerias, com organizações públicas e privadas, com o propósito de assegurar o cumprimento do disposto nesta Lei. Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 10 de maio de 2016. **Roberto Claudio Rodrigues Bezerra- PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA.**

*** **

PORTARIA Nº 09/2016, DE 10 DE MAIO DE 2016

Constitui a Comissão de Avaliação de Currículos para a